



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CIVIS BARBOSA FERREIRA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de janeiro de 2000, - -

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Artigo 1º)- Esta Lei reorganiza a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Miguelópolis, fixando as competências genéricas de suas unidades, definindo o seu Quadro de Pessoal e instituindo as carreiras funcionais, de conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º)- A mesa da Câmara promoverá a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse do Legislativo Municipal, a iniciativa de processos que visem o bem estar da população, de conformidade com as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º)- É facultado ao Presidente da Câmara, delegar competência para prática de atos administrativos, conforme dispuser o Regimento Interno da Casa, ressalvada a competência privada de cada um.

Parágrafo Único)- O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Artigo 4º)- O controle das atividades da Câmara Municipal deverá ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo particularmente;

- I- o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância de normas que disciplinem as atividades específicas de cada órgão;
- II- o controle de utilização guarda e aplicação dos recursos financeiros, bens e valores públicos, pelos órgãos próprios do sistema.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA CÂMARA.

Artigo 5º)- O sistema administrativo da Câmara Municipal de Miguelópolis é constituído pelos seguintes órgãos:

I- Órgão de Administração Superior.
a)- Gabinete do Presidente da Câmara.

II- Órgão de Execução e Administração.
a)- Secretaria Administrativa, Finanças e Desenvolvimento Social.



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

CAPÍTULO III.

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

SECÃO I.

DO GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA.

Artigo 6º)- O Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis, é dirigido pelo seu PRESIDENTE, eleito entre os seus Pares, na conformidade da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Legislativo, devendo exercer as funções politico-administrativa, representar a Câmara em Juízo e perante os órgãos e atividades da sociedade, supervisionar o expediente interno e a tramitação de proposições de iniciativa do Legislativo, Executivo ou popular, exigir o fiel cumprimento das normas e a execução dos trabalhos administrativos, supervisionar a aplicação dos recursos financeiros provenientes de duodécimos e prestação de contas, mediar os problemas entre as bancadas, de forma a manter a ordem e a conduta da Câmara, providenciar a publicidade dos atos do Legislativo Municipal e praticar todas as atividades que lhe são pertinentes, bem como aquelas que venham a ser-lhe atribuídas.

SECÃO II.

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Artigo 7º)- A Secretaria Administrativa, Finanças e Desenvolvimento Social é o órgão encarregado de proporcionar ao Legislativo Municipal, condições de funcionamento, através do desenvolvimento de atividades relativas à administração de material e patrimônio; administração de pessoal, expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria, copa; assuntos financeiros e fiscais, lançamentos, controle e aplicação dos duodécimos recebidos, processamento da despesa empenhada e paga, contabilização dos atos e fatos nos sistemas orçamentário, patrimonial, financeiro e variações patrimoniais; recebimento, guarda e movimentação dos valores da Câmara; podendo para tanto contratar serviços especializados ou empresas de consultoria para responsabilizar-se pelas atividades financeiras e ou técnicas da Câmara, mediante autorização da Presidência, colaboração com os servidores na elaboração, tramitação, deliberação e redação final das matérias apreciadas pela Câmara; supervisionar os serviços de telefonia, xerox e de apoio administrativo; desenvolver as atividades educacionais, culturais, esportivas, de lazer, turística e promoções cívicas e executar todas as atividades correlatas, bem como aquelas definidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV.

DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E SUAS COMPETÊNCIAS.

Artigo 8º)- Além dos órgãos definidos no artigo 5º desta Lei, outros poderão ser criados, mediante Lei aprovada pelo Plenário da Câmara, de acordo com as necessidades administrativas.



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

Artigo 9º)- É indelével a competência decisória do Presidente da Câmara nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

- I- autorização da despesa acima dos limites estabelecidos para efeito de dispensa de licitação;
- II- nomeação, admissão, contratação de serviços a qualquer título e qualquer que seja a categoria de sua exoneração, dispensa, suspensão, previsão e rescisão de contratos;
- III- concessão e cassação de aposentaria de seus servidores;
- IV- aprovação de licitação pública, qualquer que seja sua finalidade.

CAPÍTULO V.

DO PESSOAL.

SECÃO I.

DOS CONCEITOS.

Artigo 10)- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Servidores Públicos – são pessoas legalmente investidas a cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, na forma da lei;
- II- Cargos Públicos – o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão:
 - a)- Cargo Público de Provimento Efetivo - o cargo de carreira ou isolado, cuja nomeação depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - b)- Cargo Público de Provimento em Comissão - o cargo público criado por Lei e de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara;
- III- Função Temporário – o conjunto de atividades específicas a ser exercida em caráter precário por empregado admitido na forma da Lei, para atender necessidade urgente e inadiável do serviço público;
- IV- Empregado- a pessoa contratada na forma da Lei, para exercer uma função temporária, sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T);
- V- Grupo Ocupacional - o agrupamento de a cargos, carreiras com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento exigido para seu desempenho;
- VI- Carreira – o conjunto de cargos públicos de atribuições básicas semelhantes e diferenciados pela progressividade do grau de complexidade e de responsabilidade de suas atribuições;
- VII- Evolução Funcional – a movimentação do servidor público dentro do sistema instituído pelo Plano de Carreiras;



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

- a)- Promoção – é a movimentação do servidor de um cargo imediatamente superior da carreira, na forma da lei;
- VIII- Concurso de Acesso – é o processo de aferição de qualificação a que se submeterão os servidores públicos para ascensão a cargos vagos de nível superior a que ocupam, dentro da carreira, que será de provas e títulos em sistemática idêntica à utilizada para concursos públicos e cuja validade se encerra com o preenchimento dos cargos oferecidos;
- IX- Referência – é representada por números romanos para cargos de provimento efetivo e CC acompanhando de números romanos para cargos de provimento em comissão, de acordo com o grau e complexidade de suas atribuições;
- X- Vencimento - é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo público correspondente ao valor da referência em que estiver enquadrado o servidor de acordo com o estabelecido na Lei;
- XI- Salário – é a retribuição pecuniária pelo exercício de função temporária;
- XII- Vantagem – é a parcela acessória ao vencimento, incorporada ou não criada e quantificada em Lei;
- XIII- Remuneração – o conjunto de vencimento e vantagens pagas, incorporadas ou não;
- XIV – Quadros de Cargos – é o conjunto de cargos estatutários efetivos ou em comissão, estabelecidos em Lei;
- XV – Vacância – a condição de desocupação definitiva de um cargo, a qual pode ocorrer por exoneração, promoção, aposentadoria ou morte de um ocupante ou por anulação de nomeação, fundamentado em Lei.

SECÃO II.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 11)- A força de trabalho necessário ao desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal será constituída por servidores submetidos ao regime único, instituído pela Lei nº. 2122/93.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os empregados contratados na forma da Lei, para o exercício de função temporária que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

SECÃO III.

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 12)- Passa a ser o constante do anexo I desta Lei, o Quadro de Cargos Estatutários de Provimento Efetivo, nas quantidades, denominações e referências ali estabelecidas.

Artigo 13)- Passa a ser o constante do anexo II desta Lei, o Quadro de Cargos Estatutário de Provimento em Comissão, nas quantidades, denominações e referências ali estabelecidas.

Parágrafo Único – A descrição dos cargos constantes dos anexos I e II será estabelecida por Ato da Mesa da Câmara.

Artigo 14)- O anexo III demonstra as tabelas I e II de referência de vencimentos dos servidores efetivos e em comissão.



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

Artigo 15) – Ao servidor que elaborar ou executar trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será lhe concedido uma gratificação de no máximo 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ao qual se incorpora para todos os efeitos, de conformidade com o artigo 97, inciso II da Lei Municipal nº. 2.146, de 29 de outubro de 1.993.

Parágrafo Primeiro – para os efeitos deste artigo, considera-se o trabalho técnico ou científico ou de utilidade para os serviços da Câmara Municipal de Miguelópolis, os seguintes:

I- acompanhamento e assessoramento à Mesa da Câmara, durante as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo Segundo – A mesa da Câmara através de Ato, estabelecerá o valor da gratificação em percentual, observado o limite máximo estabelecido neste artigo.

Parágrafo Terceiro – A mesa da Câmara, através de Portaria, designará os servidores que entender necessário para acompanhamento e assessoramento à Mesa da Câmara durante as sessões.

Artigo 16) – Ao servidor que, além de suas atribuições normais exercer outra função devidamente criada, terá direito à percepção de uma gratificação equivalente de 40%(quarenta por cento) da remuneração mensal, o qual se incorpora para todos os efeitos, conforme artigo 97, inciso IV, da Lei Municipal nº. 2.146, de 29 de outubro de 1.993.

Parágrafo Primeiro – para os efeitos deste artigo, fazem jus à gratificação de função, os seguintes:

I- responsável pela Tesouraria da Câmara;

II- responsável pelo apoio técnico às comissões permanentes.

Parágrafo Segundo – A mesa da Câmara Municipal designará por Portaria, os funcionários integrantes do seu Quadro de Pessoal para exercer as funções estabelecidas no parágrafo anterior.

Artigo 17) – Ao servidor que for convocado e designado para trabalhar em Regime de Trabalho Integral (RTI), receberá uma gratificação de no máximo 100%(cem por cento) do vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos, de conformidade com o artigo 93, inciso VIII, da Lei Municipal nº.2.146, de 29 outubro de 1.993.

Parágrafo Primeiro – A mesa da Câmara, através de Ato, estabelecerá o valor da gratificação em percentual, observado o limite estabelecido do presente artigo.

Parágrafo Segundo – A Mesa da Câmara, através de portaria designará os servidores necessários para atender o disposto neste artigo.

Artigo 18) – A jornada de trabalho semanal dos servidores da Câmara Municipal fica assim estabelecida:

I- Cargo em comissão – à disposição do Presidente da Câmara;

II- Efetivos em função interna ou burocrática 30(trinta) horas.

Artigo 19) – As horas suplementares deverão-

Ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, respeitado o disposto no parágrafo 1º. Do artigo 98 da Lei Municipal nº. 2.146, de 29 de outubro de 1.993.

Parágrafo Primeiro – Havendo necessidade imperiosa para o serviço público, o limite de horas diárias poderá ser excedido, devendo a remuneração extraordinária ser paga ao servidor na forma do parágrafo terceiro do artigo 98 da Lei Municipal nº. 2.146, de 29 de outubro de 1.993.

Parágrafo Segundo – A retribuição pecuniária do trabalho noturno será de 25%(vinte e cinco) por cento sobre o trabalho diurno.

Artigo 20)- Os reajustes de vencimento e a alteração do número de cargos, denominação e referencias, será objeto de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara, aprovado em Plenário.



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

Artigo 21)– Fica mantido na data de 1º. de janeiro de cada ano, como data base, para reposição de possíveis perdas salariais ocorridas nos últimos 12 meses anteriores, para os servidores da Câmara Municipal.

Artigo 22)– Ficam transformados os seguintes cargos, de conformidade com o quadro abaixo, resguardando-se aos servidores, todos os direitos da situação nova.

<u>SITUAÇÃO ATUAL.</u>	<u>SITUAÇÃO NOVA.</u>
Vigia	Agente de Segurança

SECÃO IV.

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Artigo 23) – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderão ser efetuadas contratações pela C.L.T, de empregados por prazo determinado não superior a 2 (dois) anos, improrrogáveis, independente da realização de concurso público.

Parágrafo Único – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- realização de convênios com órgãos do Governo Estadual e Federal, de relevante interesse público;
- II- Contratação de serviços técnicos especializados necessários ao desenvolvimento de estudos para informatização e melhoramentos dos serviços do Legislativo Municipal;
- III- Contratação de serviços técnicos especializados Contábeis para assessoramento às comissões temporárias.

SECÃO V.

DOS CARGOS EM COMISSÃO.

Artigo 24)– Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Artigo 25)– Os servidores públicos da Câmara Municipal nomeados para exercerem cargos em Comissão, deverão optar por receber a remuneração deste ou o vencimento do seu cargo público.

Parágrafo único – Optando pela remuneração do cargo em comissão e se esta for maior que o vencimento do cargo público de origem, receberá a diferença em parcela destacada.

SECÃO VI.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL.

Artigo 26)– O plano de Carreira tem como objetivo fundamental a valorização e a profissionalização do servidor da Câmara Municipal, bem como a melhor eficiência e a continuidade administrativa.

Artigo 27)– o ingresso na carreira dar-se-á no cargo inicial do ocupante após aprovação em concurso público.



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

Artigo 28)– São isolados os cargos que não oferecem aos servidores, possibilidades de promoção na carreira.

Artigo 29)– São de carreira, os cargos constantes dos anexos IV e V desta Lei.

Artigo 30)– A promoção dos servidores dentro de cada carreira, sempre pelo cargo subsequente será procedida pelo Presidente da Câmara sempre que vagar algum cargo constante do quadro de carreira respectivo.

Parágrafo Primeiro – A promoção do servidor, constante deste artigo será sempre precedida de concurso interno de acesso, de provas e títulos, observado os mesmos critérios para realização de concurso público.

Parágrafo Segundo – Quando houver apenas um servidor em condições de ser promovido ao cargo subsequente e superior, a promoção poderá ser feita por ato da Presidência, precedido de avaliação do mesmo, feita pelo seu Chefe imediato.

Artigo 31)– O concurso de acesso deverá ocorrer com expressa autorização do Presidente da Câmara, desde que haja vaga, necessidade e disponibilidade financeira.

Artigo 32)– Realizado o concurso de acesso e havendo servidores que se encontrem em situação de igualdade, utilizar-se-á o seguinte critério de desempate:

I- maior tempo de serviço;

II- maior idade

Artigo 33)– Somente poderão participar –

De concurso de acesso os servidores que tenham cumprido o estágio probatório.

Artigo 34)– O Quadro de Carreira do grupo ocupacional administrativo é o constante do anexo IV desta Lei.

Artigo 35)– O quadro de Carreira do grupo ocupacional operacional é o constante do anexo V desta Lei.

Artigo 36)– Os cargos e empregos existentes anteriormente a esta Lei e nela não previstos, são considerados extintos e os cargos previstos neste Projeto de Lei e não dispostos em qualquer carreira são considerados isolados.

CAPÍTULO VI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo 37)– Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Presidente da Câmara, respeitado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Miguelópolis e Lei Municipal n.º. 2.146, de 29 de outubro de 1.993.

Artigo 38)– As referências salariais dos servidores da Câmara Municipal são os constantes dos anexos I, II e III, que passam a vigorar a partir da promulgação desta Lei, sendo distintas daquelas fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 39)– As despesas decorrentes do presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes dos orçamentos de cada exercício.

Artigo 40)– Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 04 de junho de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 05 de outubro de 2.001.


JOSÉ CIVIS BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e Arquivada na forma da Lei.
Miguelópolis, data supra.

Denolux
Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria.



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

ANEXO I.

QUADRO DE PESSOAL PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

QUANTIDADE. DENOMINAÇÃO DO CARGO. REFERENCIA. CARGA HORÁRIA.

01	AGENTE DE SEGURANÇA	I	30
02	PORTEIRO	I	30
01	AGENTE LEGISLATIVO	II	30
01	OFICIAL LEGISLATIVO	III	30
01	ADJUNTO DE DIRETOR	III	30
01	DIRETOR GERAL DA CÂMARA	IV	30



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

ANEXO II.

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

<u>QUANTIDADE.</u>	<u>DENOMINAÇÃO DO CARGO.</u>	<u>REFERENCIA.</u>
01	ASSESSOR LEGISLATIVO	CCI
01	ASSESSOR JURIDICO	CCI



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

ANEXO III.

TABELA I.

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL

PERMANENTE EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL.

<u>REFERÊNCIA:</u>	<u>VALOR R\$</u>
I	315,00.
II	415,00.
III	906,00.
IV	951,00.

TABELA II.

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL

PERMANENTE EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

<u>REFERENCIA:</u>	<u>VALOR R\$</u>
CCI	906,00.



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

ANEXO IV.

PLANO DE CARREIRA

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO.

LINHAS DE ASCENSÃO.

INICIAL

INTERMEDIÁRIO

FINAL

AGENTE LEGISLATIVO

00

OFICIAL LEGISLATIVO.

ADJUNTO DE DIRETOR

00

DIRETOR GERAL CÂMARA.



=Lei n.º 2.433 de 05/10/2001=

ANEXO V.

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL.

LINHAS DE ASCENSÃO.

INICIAL.

INTERMEDIÁRIO.

FINAL.

AGENTE DE SEGURANÇA.

00

PORTEIRO.